



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 60/2018

OBJETO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2018

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 163/2018

LICITAÇÃO TIPO: Menor Preço por Item

Contratação de empresa em regime de empreitada por preço global, para execução de capeamento asfáltico e rede pluvial na Rua 15 de Novembro trecho entre a Avenida Maurício Cardoso até a Avenida São Paulo e Rua Tenente Lira trecho entre a Avenida João Muniz Reis até a Rua Piratini, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro e projetos, anexos ao edital.

Vem a esta assessoria jurídica para parecer pedido de IMPUGNAÇÃO ao edital em epigrafe, apresentado pela empresa PAVITER COMERCIO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 93.697.076/0001-07, sediada na Estrada BR 386, KM 26, Bairro Vilinha, Frederico Westphalen/RS.

1 - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com o Edital e a Lei Federal nº 8.666/93, sendo apresentada em via original, protocolada junto ao Protocolo Geral da Prefeitura na data de 22/06/2016, sob o 1618.

Posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

2 - DO ITEM IMPUGNADO

Em suas razões de impugnação, a postulante insurge-se contra exigência do edital, previsto no item 6.4.3., Parágrafo Primeiro, nº 1, conforme síntese abaixo transcrita:

“Percebe-se que os índices econômicos exigidos na Tomada de Preço 14/2018 referentes a Liquidez Imediata são demasiadamente excessivos”





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Refere também que o "índice praticamente não é utilizado por órgãos em licitações, pois reflete o ativo disponível em 31 de dezembro, deste modo se os clientes da empresa não quitarem suas obrigações neste período do ano, irá refletir num índice extremamente negativo, mesmo que a Empresa tendo ótima saúde financeira e sendo perfeitamente capaz de cumprir seis compromissos, como demonstrado em outros índices econômicos."

"Desta forma, com base nos fatos apresentados, no princípio da Economicidade, da Razoabilidade, e rejeição ao formalismo e exigências demasiadamente excessivas em licitações, solicitamos a Habilitação da Empresa Paviter em relação aos Índices Econômicos na Tomada de Preço 14/2018. Caso não possa haver a habilitação da empresa, solicitamos que o Edital seja reformado, com os índices econômicos usuais, e divulgado novamente".

Cita ainda, índices econômicos utilizados por outros órgãos públicos em Editais assemelhados, bem como os índices da própria empresa.

3.- DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que as condições de qualificação econômico-financeira estão expressamente previstas no art. 31, da Lei Federal nº 8.666/93, que prescreve:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º - A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Geralmente, os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se nas revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: Revista Conjuntura Econômica, Exame, Valor Econômico etc. Os índices usualmente adotados em editais de licitação são: Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Endividamento Total (IET) (substituído também pelo ISG – Índice de Solvência Geral), obtidos mediante a seguinte fórmula 1:

¹ Baseado no site www.portaldelicitação.com.br





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Liquidez Geral

$$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{ATIVO NÃO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

Índice de **Liquidez Geral (ILG)** indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

Liquidez Corrente

$$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Índice de **Liquidez Corrente (ILC)** indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

Solvência Geral

$$\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

O índice de **Solvência Geral (ISG)** expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

Para robustecer os dados acima referidos extraídos do portal www.portaldelicitação.com.br, é oportuno trazer à baila as disposições da Instrução Normativa nº 05/1995, que estabelece para efeitos de habilitação, a exigência de constatação de boa circunstância financeira da empresa será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (ILG), Liquidez Corrente (ILC) e Solvência Geral (ISG)².

Quanto aos valores dos índices usualmente adotados, embora haja natural variação de acordo com o objeto da licitação, a jurisprudência dos Tribunais de Contas pátrios pode indicar os patamares razoáveis, consentâneos como princípio da competitividade.

A seguinte ementa retrata entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais³:

2. A exigência de índices contábeis não usuais para a avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes compromete a competitividade no certame e constitui irregularidade que justifica a manutenção da multa aplicada ao responsável,

² Brasil. Instrução Normativa MARE-GM nº 05 de 21 de julho de 1995. Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado – MARE

³ Extraído da revista eletrônica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais v. 80, n.3, ano XXIX – (site <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Material/283.pdf>)





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

pois não se trata de mera falha formal. (Recurso Ordinário N. 808.260, Tribunal Pleno, Relatoria Adriene Andrade, sessão do dia 01/06/11).

A ampliação das possibilidades habilitatórias é um benefício ao procedimento licitatório, que logrará a obtenção de um maior número de propostas e, conseqüentemente, uma maior possibilidade de obtenção da melhor oferta. Contudo, essa extensão deve ser adotada com responsabilidade e com os cuidados que requer o bom trato da Administração Pública.

De toda forma, ao definir os critérios de habilitação, o administrador deve posicionar-se na linha divisória entre a garantia de que o contrato vai ser cumprido e a restrição ao caráter competitivo do certame licitatório.

Este é o preciso posicionamento do Prof. Paulo Boselli⁴, ao ressaltar a importância da prudência na definição dos critérios de habilitação. Vale dizer que a Administração Pública não pode transformar a fase de habilitação em uma corrida de obstáculos que tenha por objetivo a eliminação de licitantes. Devem ser excluídos nessa fase, tão-somente, aqueles que não detenham a competência mínima exigida para a execução do objeto pretendido.

4 - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima e com base na doutrina, na jurisprudência e em atendimentos os princípios da economicidade, da razoabilidade e da competitividade, bem como os argumentos apresentados pela empresa **PAVITER COMERCIO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA**, opino pelo acolhimento da impugnação e, conseqüentemente, pela necessidade de alteração dos índices constantes no parágrafo primeiro do item 6.4.3. do Edital, que deverá passar a consignar somente **03 (três) índices contábeis usualmente utilizados em licitações**, conforme segue:

- | | |
|---------------------------------------|--------------------------------------|
| 1) ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG): | $(AC+ANC)/(PC+PNC) \Rightarrow 1,00$ |
| 2) ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC): | $AC/PC \Rightarrow 1,00$ |
| 3) ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL (ISG): | $(AT)/(PC+PNC) \Rightarrow 1,00$ |

ONDE:

- AC = ATIVO CIRCULANTE;
ANC = ATIVO NÃO CIRCULANTE;
AT = ATIVO TOTAL;
PC = PASSIVO CIRCULANTE;
PNC = PASSIVO NÃO CIRCULANTE;

⁴ artigo 21 da Lei Federal nº 8.000/90, que prescreve. ... publicação da referida alteração

⁴ BOSELLI, Paulo. Simplificando as licitações. 2. ed. São Paulo: Edicta. 2002. p. 51.





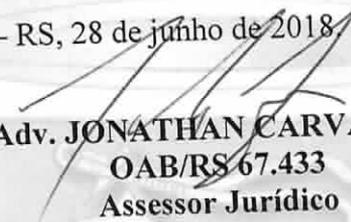
MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

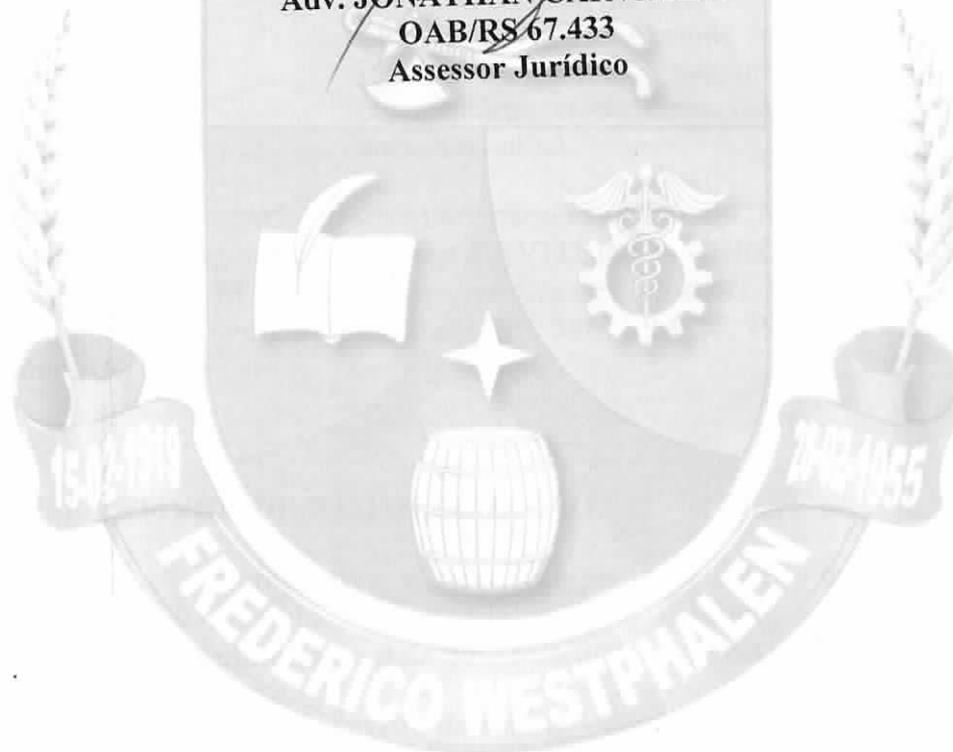
§ 4º *Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminha-se os autos à apreciação superior, para decisão final da impugnação.

É o parecer, *s.m.j.*

Frederico Westphalen – RS, 28 de junho de 2018/


Adv. JONATHAN CARVALHO
OAB/RS 67.433
Assessor Jurídico



**FREDERICO
WESTPHALEN**
Administração 2017-2020
JUNTOS PODEMOS MAIS



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

OBJETO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2018

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 163/2018

LICITAÇÃO TIPO: Menor Preço por Item

Contratação de empresa em regime de empreitada por preço global, para execução de capeamento asfáltico e rede pluvial na Rua 15 de Novembro trecho entre a Avenida Maurício Cardoso até a Avenida São Paulo e Rua Tenente Lira trecho entre a Avenida João Muniz Reis até a Rua Piratini, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro e projetos, anexos ao edital.

Analisando os autos do processo licitatório em epígrafe, bem como o Parecer da Assessoria Jurídica do Município e as razões da impugnante, tenho pela PROCEDÊNCIA da impugnação.

Dito isso, DECIDO por conhecer a impugnação, eis que tempestiva, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do parecer da assessoria jurídica.

Determino assim, a alteração dos índices constantes no parágrafo primeiro do item 6.4.3. do Edital de Tomada de Preços nº 14/2018, que deverá passar a consignar somente **03 (três) índices contábeis usualmente utilizados em licitações**, conforme segue:

- | | |
|---------------------------------------|--------------------------------------|
| 1) ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG): | $(AC+ANC)/(PC+PNC) \Rightarrow 1,00$ |
| 2) ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC): | $AC/PC \Rightarrow 1,00$ |
| 3) ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL (ISG): | $(AT)/(PC+PNC) \Rightarrow 1,00$ |

ONDE:

AC = ATIVO CIRCULANTE;
ANC = ATIVO NÃO CIRCULANTE;
AT = ATIVO TOTAL;
PC = PASSIVO CIRCULANTE;
PNC = PASSIVO NÃO CIRCULANTE;

Assim, determino que se proceda na publicação da referida alteração nos mesmos meios em que foi publicado o seu texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para abertura dos documentos e proposta financeira.

É a decisão.

Cumpra-se.

Publique-se, Notifique-se, Intime-se.

Frederico Westphalen - RS, 28 de junho de 2018.


José Alberto Panosso
Prefeito Municipal
FREDERICO
WESTPHALEN
Administração 2017-2020
JUNTOS PODEMOS MAIS